

## LEI Nº 302/2010

Dá nova redação à Lei Municipal nº 203/2002, que instituiu o Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Iguaracy, de conformidade com a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Iguaracy, no uso das suas atribuições, especialmente as que lhe conferem o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, art. 3º, incisos I e II, e Art. 67, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei Municipal nº 203/2002, de 31 de janeiro de 2002, que instituiu o CAE – COSNELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** - O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE é um órgão colegiado, com atuação no âmbito municipal, de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, das políticas, ações e serviços de alimentação escolar.

**Art. 3º** - O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE será constituído de 07 (sete) membros, a saber:

I - Um representante indicado pelo Poder Executivo;

II - Dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

III - Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV - Dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes quaisquer um dos segmentos citados no referido inciso.

F. 2010/10

CERTI  
me é cc  
foi PU  
Hall de  
de  
O refer  
Iguarac

§ 2º - Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos, de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º - Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata, para indicação dos seus representantes.

§ 4º - Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 5º - O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 6º - A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por portaria do Executivo Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 7º - Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

a) O CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

b) O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), de conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;

c) A escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.

§ 8º - Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

a) Por renúncia expressa do conselheiro;

b) Por deliberação do segmento representado, em assembléia registrada em ata;

c) Pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a assiduidade mínima estabelecida no Regimento Interno;

d) Pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 9º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades Executoras.

§ 10º - Nas situações previstas no § 8º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por portaria emanada do poder competente, conforme incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 11º - No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do § 9º, o período do seu mandato será correspondente ao tempo restante do mandato do membro que foi substituído.

**Art. 4º - São atribuições do CAE:**

I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão da alimentação escolar no município;

II - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV - Pugnar para que os insumos sejam preferentemente oriundos da produção local, visando especialmente a redução dos custos, a melhoria da qualidade dos alimentos e a geração de renda no município.

§ 1º - O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

§ 2º - Compete, ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar:

I - Comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE no Município, sempre que solicitado;

*Alberico Messias da Rocha*  
Prefeito  


